



Manual de atendimento à criança e ao adolescente,
vítimas de violência, da cidade de Formosa-GO

Organização
ABRA – Associação Amigos do Brasil em prol da ética
Conselho Tutelar Unidade II de Formosa – GO

ABRA
BRASÍLIA/DF
2020

S U M Á R I O

1. Introdução	07
2. Apresentação.....	09
3. Conceitos.	12
3.1 Criança e adolescente	12
3.2 Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente (SGD).....	12
3.3 Rede de proteção	13
3.4 Violência.	14
3.4.1 Violência física.	14
3.4.2 Violência Psicológica.	14
3.4.3 Violência sexual	15
3.4.3.1 Abuso sexual	15
3.4.3.2 Exploração sexual comercial.....	15
3.4.3.3 Tráfico de pessoas.....	16
3.4.4 Violência institucional	16
3.4.5 Escuta especializada, depoimento especializado e revelação espontânea.	16
4. Interfaces da Rede de proteção	19
4.1 Conselho Tutelar e SIPIA.	19
4.2 Sistema de Segurança (autoridade policial e outros).....	21
4.3 Sistema de Justiça.	21
4.3.1 Vara da Infância e da Juventude com serviço socioassistencial (EI).	21
4.3.2 Ministério Público	22
4.3.3 Defensoria Pública	23
4.4 Sistema de serviços de assistência social (Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS)	23
4.4.1 Casa de acolhimento institucional Mãe Social e Casa das Hortênsias.	24
4.5 Sistema de saúde – (SUS)	24
4.6 Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.....	25
4.7 Sistema de ensino, organização social civil e qualquer pessoa.....	26
5. Organograma de atendimento com porta de entrada, eixo central e porta de saída	29
5.1 DISQUE 100 e PROTEJA BRASIL	31
5.2 Organograma de atendimento da rede de proteção (setorial - círculos concêntricos)	31
6. Portfolio sobre serviços, programas e equipamentos.....	33
7. Sobre fluxos de atendimento específicos (SUS e SUAS)	34
8. Legislação específica	35

Manual de atendimento à criança e ao adolescente, vítimas de violência, da cidade de Formosa-GO.

Elaborado pela Associação Amigos do Brasil em prol da ética (ABRA), com sede em Brasília - DF, com a colaboração do Conselho Tutelar Unidade II.

CONTEÚDO TÉCNICO

Cleiton Pereira dos Reis

TEXTO

Cleiton Pereira dos Reis

REVISOR

Karyne Gaia Oliveira dos Reis

ILUSTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

Bruno Gandarela

IMAGENS

Freepik e CONANDA

COLABORADORES

Camilton Santos da Fonseca

(Colegiado do Conselho Tutelar Unidade II)

Cleiton Pereira dos Reis

(Presidente da ABRA)\

Karyne Gaia Oliveira dos Reis

(Voluntária da ABRA)

“Se a criança não receber a devida atenção, em geral, quando adulta, tem dificuldade de amar seus semelhantes.” (Dalai Lama).

Manual de atendimento à criança e ao adolescente, vítimas de violência, da cidade de Formosa-GO, em harmonia com os artigos 19 e 34 da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989, nas palavras do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), para que quaisquer crianças e adolescentes entendam que:

Os governos devem ter certeza de que as crianças e os adolescentes estão sendo devidamente cuidados e protegê-los contra a violência, o abuso e a negligência por parte de quem cuida deles.

As crianças e os adolescentes têm o direito de estar livres de abuso sexual e exploração sexual.



1. INTRODUÇÃO

Com relação ao enfrentamento da violência contra a criança e o adolescente, assim como da vulnerabilidade social deste público, não resta dúvida de que qualquer iniciativa nesse propósito que não considere o fato de que se tratam de questões que têm causas multifatoriais - cultural, social e econômica - e, que, por consequência, é complexo, tender-se-á a marcar passo. Atentos a isso, os responsáveis pela elaboração destas primeiras linhas de atendimento infantojuvenil espera que este manual seja útil à rede de proteção da cidade de Formosa-GO e que esta possa mobilizar-se de forma coesa e plural a fim de consolidar cada vez mais as informações que serão empregadas por todas as interfaces.

O esforço conjunto dos responsáveis, considerado como principal fator de conclusão desta iniciativa, demandou participação da ABRA em duas reuniões, da rede de proteção da cidade de Formosa - GO e uma da rede de proteção do DF, no ano de 2019, e, o mais importante, um sentimento voltado para a importância de efetivar-se o cuidado integral em prol da criança e do adolescente.

Para a elaboração deste manual, considerou-se as especificidades do município de Formosa-GO em termos de limitação e de disponibilidade de oferta - portas de entrada e de saída e oferta de serviços e equipamentos - com os seus sistemas - justiça, segurança pública, saúde, ensino e assistência social. Isto é, tentou-se consolidar, na medida do possível, as informações mais relevantes para o atendimento da criança e do adolescente, vítimas de violência, em conformidade com equipamentos, serviços e programas já existentes na cidade de Formosa-GO.

Este foi um dos nortes conduzidos na elaboração deste manual: elaborar um instrumento sobretudo prático, que ao mesmo tempo pudesse tornar-se um facilitador, acessível, à disposição das interfaces de toda a rede de proteção, em especial ao conselho tutelar; e que, primordialmente, reposicionasse a vítima para o centro de um atendimento mais acolhedor e humanizado.

Objetivamente, longe de querer esgotar neste manual as mais variadas questões acerca da violência contra a criança e o adolescente, espera-se que a rede de proteção, também com o auxílio deste, integre-se mais ainda, com inteligência e autossuficiência. Isso para efetivar o enfrentamento da violência infantojuvenil, principalmente da que atenta contra a dignidade sexual deste público.



2. APRESENTAÇÃO

Em termos de efetivação de direitos fundamentais, como meta de todos, a Convenção Sobre os Direitos da Criança de 1989, a Carta Magna de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1991 - ECA e a Lei 13.431/2017 (Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente - SGD) defendem os princípios da proteção integral e do interesse superior a favor das crianças e dos adolescentes. Essa reconhecida proteção integral contempla o direito à vida, à saúde integral, à convivência familiar, à educação, à cultura, ao lazer, ao esporte, à profissionalização, e ao encaminhamento para o trabalho. Não por acaso, para que a dignidade humana deste público esteja a salvo, prioritariamente.¹

Em verdade, essa matriz jurídica prima pelo princípio da dignidade de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento - criança e adolescente hipossuficientes e vulneráveis -, devendo ser tutelado com mais acuidade pelo corpo de responsáveis - família, sociedade e Estado. Compete a estes atores assegurar a fruição dos direitos fundamentais do público infantojuvenil com absoluta prioridade.

No entanto, apesar de haver um progresso paulatino, porém vagaroso, em torno da efetivação desses direitos fundamentais, ainda há muito o que, em âmbito de rede de proteção, possa fazer-se para prevenir, identificar e corrigir lacunas, omissões e negligências ao lidar com o enfrentamento da violência, principalmente da sexual - abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas.

Entretantes, em que pese o envide de esforço da rede de proteção local, para lidar com esse grave problema, o que o faz por diversos meios e dentro dos seus limites, não é das tarefas mais fáceis efetivar uma atenção integral interinstitucional e intersetorial; e ainda dotada, principalmente, por equipes multidisciplinares especializadas que integrem um sistema de atendimento e acolhimento razoável à criança e ao adolescente.

A iniciativa para criar este manual, é bom saber, além de ser motivada primordialmente para agregar na atualização da atuação da rede de proteção, também tem como base a realidade do crescimento da violência contra a criança e o adolescente. É que dados nacionais obtidos a partir do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN/MS, 2018)² e do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum de Segurança Pública)³ evidenciam o

¹ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 Set. 2019

² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo, 2019. 206 pag.

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE VIGILÂNCIA DE SAÚDE. Boletim Epidemiológico. Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>>. Acesso em 16 Set. 2019.

crescimento da violência sexual contra o público infantojuvenil.⁴

Não apenas pelo que se constata a partir da análise desses dados, decorre ainda a extenuação da dor e do sofrimento da vítima - revitimização - e da sua família. Trata-se de um problema que se apresenta principalmente pelo fato de que as interfaces que compõem a rede de proteção, responsáveis pela proteção integral da criança e do adolescente, não estão otimizadas de modo a remediar esse dano, que é drasticamente grave, e tampouco a preveni-lo.

Pela extenuação da dor e do sofrimento da vítima, não é forçoso concluir que, por mais que a legislação e interfaces atuem, é fato que há muito o que fazer no tocante ao atendimento e ao acolhimento, o que passa, nessa primeira fase de trabalhos, pela definição de como todos os componentes da rede de proteção devem atuar e por qual fluxo de atendimento a vítima passará.

Com a atenção e cuidado adequados, as interfaces da rede de proteção, distribuídas para concretizar os três eixos estratégicos de ação, previstos no SGD, podem controlar e atenuar esse problema. Basicamente, esses atores são compreendidos como um sistema voltado para que a proteção integral possa ser efetivada na prática, com inteligência, sem prejuízo da atuação conjunta e instantânea dos estabelecimentos de ensinos, das unidades de saúde e outras instituições, estas últimas mais na fase de prevenção.

Portanto, justifica-se para a rede de proteção de Formosa-GO disponibilizar este manual para uso das suas interfaces - como sendo uma demanda hábil à efetivação do Plano Decenal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Criança e Adolescente (PNVESCA).

Pautados nessas considerações, definiu-se a força motriz para alguns colaboradores, de modo que os impulsionasse para a tomada e execução de uma medida mais prática. O resultado disso foi a decisão harmônica de elaborar este manual em conformidade com as diretrizes estabelecidas no art. 14 da Lei 13.431/2017.

⁴Foram notificados ao SINAN 184.524 casos de violência sexual, sendo 58.037 (31,5%) contra crianças e 83.068 (45,0%) contra adolescentes, o que corresponde a 76,5% para esses dois cursos de vida; 33,7% dos eventos de violência sexual contra crianças (feminino e masculino) tiveram caráter de repetição; 69,2% ocorreram na residência e 4,6% ocorreram na escola; 51,2% das crianças (feminino e masculino) estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos; 37,0% das crianças e 21,3% dos adolescentes tinham vínculo familiar com a vítima. O 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública revela que 13 anos é a idade em que o sexo feminino é mais vítima, 07 anos é a idade que o sexo masculino é mais vítima, 54% das vítimas de estupro tinham até 13 anos e que 75,9% dos agressores têm algum vínculo com a vítima, as polícias têm em média três vezes mais registros de estupros do que são feitos no SINAN/MS.



3. CONCEITOS

Esta iniciativa não se limita apenas a nortear um organograma de atendimento à criança e ao adolescente da cidade de Formosa-GO, vítimas de violência, enquanto uma diretriz para fluxos de atendimentos específicos. Além disso, abrange, também, a finalidade de difundir os principais conceitos referentes a esse tema e, posteriormente, de inaugurar os debates para a criação de um sistema virtual que possa otimizar o trabalho da rede de proteção local, contemplando fluxos de atendimento setorizados.

Nesse sentido, e com o objetivo de que a rede de proteção habilite-se mais ainda para ofertar o atendimento mais adequado, é fundamental que se conceitue os principais institutos, as principais instâncias que operam em rede e os tipos de violência. Com isso, espera-se inclusive reduzir a revitimização. A fundamentação dos conceitos é oriunda principalmente de legislação específica (Convenção dos Direitos da Criança e do Adolescente⁵, Constituição Federal de 1988⁶, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei que instituiu o sistema de garantia de direitos⁷ e Resoluções do CONANDA).

3.1 CRIANÇA E ADOLESCENTE

O ECA (Lei n. 8.069/1990), por meio do seu art. 2º, estabelece que *“Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”*

3.2 SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SGD)

É importante que todas as interfaces da rede de proteção, independente de quais eixos inserem-se, até para fins de conhecimento de sua atuação, saibam que compõem o Sistema de Garantia de Direitos - SGD. O art. 1º da Resolução nº. 113/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, estabelece o seguinte:

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos

⁵ UNICEF BRASIL. Fundo das Nações Unidas para a Infância. Convenção sobre os Direitos das Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html>. Acesso em 16/09/2019.

⁶ BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 05 DE OUTUBRO DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 16/09/2019.

⁷ BRASIL. LEI N. 13.431, DE 04 DE ABRIL DE 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em 16/09/2019.

normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

É a rede de proteção que transforma as diretrizes, princípios e normas do SGD em realidade, dando-lhes efetividade para o cuidado integral desde a base.

3.3 REDE DE PROTEÇÃO

A partir da literatura acerca da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, pode-se conceituar a rede de proteção como a manifestação na prática do ideário estabelecido no sistema de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, que se organiza como uma teia social reunindo as interfaces governamentais e não governamentais, de forma horizontal (sem hierarquia), que, integradas e articuladas (interinstitucional e intersetorialmente), promovem, defendem e controlam a efetivação dos direitos humanos deste público.⁸



Talvez, o maior desafio da rede de proteção, para que cumpra a sua missão - operacionalização, alcance e magnitude -, seja o de pacificar as variáveis e eventualidades que são decorrentes da necessidade de interinstitucionalidade e intersetorialidade que se exige¹⁰ e o de ter recursos para dispor de equipamentos e serviços mínimos. No caso da rede de proteção local, sobressai-se o engajamento dos responsáveis, que se mobilizam para a efetividade desta, com estrita observância ao compartilhamento de decisões, apontamento de falhas, revisão dos trabalhos e fortalecimento de vínculos deles próprios. Um detalhe relevante que se extraiu neste trabalho foi o de tornar-se explícito para todas as interfaces quais os limites e graus de competência e o conteúdo referente a cada uma em termos de sigilo e segredo.

⁸ Sociedade de Pediatria de São Paulo. Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência / Núcleo de Estudos da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente. Coordenação: Renata Dejtiar Waksman, Mário Roberto Hirschheimer. 172 p; 13,5 x 20,5 cm. Brasília: CFM, 2011. 172 p.

⁹ Ibid., pag. 97.

3.4 VIOLÊNCIA

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica o fenômeno violência em três grandes categorias: a violência autoinfligida, a violência interpessoal e a violência coletiva. Convém apresentar algumas considerações acerca da violência interpessoal, que se desdobra em intrafamiliar (doméstica) e extrafamiliar (comunitária). A OMS define a violência como o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.¹¹

3.4.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

“Entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico”. (Art. 4º, inc. I, da Lei 13431/2017)

3.4.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional; b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este; c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha. (Art. 4º, inc. II, alíneas a, b e c, da Lei 13431/2017)

¹⁰ BARROSO, Evelyn da Silva. Intersetorialidade e enfrentamento à violência doméstica a partir das redes de proteção aos direitos de crianças e adolescentes. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Vol. 16 n.1. (2018). Disponível em <http://www.periodicos.ufes.br/ABEPSS/article/view/22436/14943>. Acesso em 16 Set. 2019.

¹¹ DAHLBERG, Linda L.; KRUG, Etienne G.. Violência: um problema global de saúde pública. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 11, supl. p. 1163-1178, 2006. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-1232006000500007&lng=en&nrm=iso. Acesso em 16 Set. 2019

3.4.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

Entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas. [...] Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade. (arts. 4º, inc. III, 14, § 2º, da Lei 13431/2017)

3.4.3.1 ABUSO SEXUAL

Entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro. (Art. 4º, inc. III, alínea a, da Lei 13431/2017)

3.4.3.2 EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL

Entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico. (Art. 4º, inc. III, alínea b, da Lei 13431/2017)

3.4.3.2 TRÁFICO DE PESSOAS

Entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação. (Art. 4º, inc. III, alínea c, da Lei 13431/2017)

3.4.4 VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

“Entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.” (Art. 4º, inc. IV, da Lei 13431/2017)

3.4.5 ESCUTA ESPECIALIZADA, DEPOIMENTO ESPECIALIZADO E REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

Confere a algumas interfaces da rede de proteção proceder à escuta especializada (Conselho Tutelar, saúde, educação, assistência social e instituições de segurança pública) e a outras o depoimento especializado (autoridades policial e judiciária), conforme determina a Lei 13.341/2017:

Art. 7º **Escuta especializada** é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º **Depoimento especial** é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. **Grifou-se**

A criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial. Com relação a isso, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Resolução 229/2019, publicada em 3 de dezembro de 2019, entre outras regulações, estabeleceu que crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência, tenham seus depoimentos colhidos em espaços qualificados e por profissionais que

passaram por treinamento específico. A **revelação espontânea da violência** consiste na iniciativa da criança ou do adolescente ao abordar um integrante dos órgãos da rede de proteção, espontaneamente, para revelar que foi ou está sendo vítima de violência ou que presenciou algo dessa natureza. A Lei 13.341/2017 estabelece que *“Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.”*



4. INTERFACES DA REDE DE PROTEÇÃO

O SGD estabelece que órgãos públicos e organizações da sociedade civil, que o integram, atuem em rede e em conformidade com três eixos estratégicos de ação - defesa, promoção e controle da efetividade dos direitos humanos a favor das crianças e adolescentes. É importante que cada interface da rede de proteção compreenda em qual eixo estratégico está inserida, assim o seu papel na efetivação da proteção integral e na primazia do interesse superior da criança e do adolescente será mais qualificado e eficiente. É que, com isso, **evita-se superposição desnecessária de serviços prestados pelas interfaces**. Destaca-se para a efetividade da rede de proteção que esta identifique e compreenda, também, que o seu êxito passa por concordar que o conexão entre as suas interfaces é necessariamente interinstitucional, intersetorial e interprofissional.

Uma recomendação importante para todas as interfaces da rede é de que as informações da vítima são obrigatoriamente dotadas de confidencialidade, o desrespeito a isso é ilegal. O emprego das informações e dados restringem-se ao âmbito de cada instituição e órgão e comunicam-se oficialmente dentro da competência de cada interface. Ainda nesse sentido, recomenda-se que as comunicações e notificações efetivem-se pelos gestores das interfaces da rede de proteção, de maneira formal e impessoal.

4.1 CONSELHO TUTELAR E SIPIA

Das interfaces que compõem a rede de proteção, o **Conselho Tutelar**, inserido no eixo estratégico de defesa, é a porta de entrada da vítima de violência mais acessada e a que mais dialoga com as outras, por força do que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Atua também como eixo central entre a porta de entrada e a porta de saída da vítima. É inquestionável que o Conselho Tutelar seja uma ponte entre outras interfaces, principalmente com o Ministério Público e com a Justiça. Isso, em verdade, dimensiona o grau da responsabilidade desta interface com a rede de proteção e com o cuidado integral. O art. 10 da Resolução 113/2006 do CONANDA estabelece que

Os conselhos tutelares são órgãos contenciosos não-jurisdicionais, encarregados de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis (art. 136, I e II da Lei 8.069/1990).

A saber, é dever legal para todos que *“os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho*

Tutelar da respectiva localidade” (art. 13 do ECA). Impedir ou embaraçar a ação de membro deste órgão é crime punível (art. 236 do ECA), assim como é infração administrativa não cumprir a sua determinação (ECA 249). A decisão do Conselho Tutelar somente pode ser revista pela autoridade judiciária (art. 137 do ECA).

Dentro da linha que a rede de proteção visa com este manual, cabe ao conselheiro tutelar ter amplo conhecimento das suas atribuições e das medidas que deve tomar. Para tanto, é indispensável que se revise principalmente os artigos 18-B, 101 e 136 do ECA, sempre. Por fim, sem que se aprofunde neste tópico, cumpre dizer que a função de conselheiro tutelar é serviço público relevante, presumindo-se a sua idoneidade moral.

O Conselho Tutelar, portanto, atua para o fluxo de atendimento assim que toma conhecimento do caso de violência ou vulnerabilidade social, contra criança e adolescente, pelas outras interfaces ou mesmo como porta de entrada. Em seguida, não apenas requisita serviços de atendimento para a criança ou adolescente e sua família com as interfaces de saúde, assistência social e educação, como **monitora o caso**. Em casos de violência, o Conselho Tutelar faz a notificação e encaminha para a autoridade policial (ver próximo tópico); o acompanhamento da criança e adolescente e suas famílias é feito por meio de visitas domiciliares, assim como, pelos relatórios fornecidos pelas outras interfaces da rede de proteção.

Para otimizar a atuação do conselheiro tutelar e da rede de proteção como um todo, é importante que ele se cadastre no **SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência**. De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o SIPIA, que passou por uma atualização em 2019, é

um sistema nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. O SIPIA tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor. SIPIA-CT Web a base do sistema é o Conselho Tutelar, para o qual se dirigem de imediato as demandas sobre a violação ou o não atendimento aos direitos assegurados da criança e do adolescente.¹²

¹² MMFDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. SIPIA. Sistema de Informações para Infância e Adolescência. Disponível em <https://www.sipia.gov.br/CT/?x=Pju9D5EfYIzbZidLBD8KpQ>. Acesso em 12 Dez. 2019.

4.2 SISTEMA DE SEGURANÇA (AUTORIDADE POLICIAL E OUTROS)

Atualmente, a realidade da cidade de Formosa-GO não oferta para o atendimento de criança e adolescente, vítima de violência, delegacia especializada para este público. Até o ano de 2018, as ocorrências eram encaminhadas para a Delegacia Especializada da Mulher (DEAM), o que amenizava um pouco, porém, ultimamente, tem sido ao CIOPS, um ambiente nada acolhedor. Com relação a isso, a rede de proteção há muito já identificou que precisa mobilizar-se pelas vias políticas para suprir essa necessidade de atendimento especializado. Em verdade, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros, Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal são instituições que compõem o Sistema de Segurança e todas atuam, também, como porta de entrada.

A autoridade policial pode ou não ser porta de entrada para atendimento da vítima. Agora, em regra, o que ocorre é que esta interface, inserida no eixo estratégico de ação de defesa, recebe a notícia do fato pelo Conselho Tutelar, registra o caso, abre procedimento investigatório e, se for o caso, encaminha para o Instituto Médico Legal e mantém interlocução com este órgão e com os serviços de assistência social e de saúde. Sendo a porta de entrada da vítima, o Conselho Tutelar deverá ser notificado do fato para que este mobilize as outras interfaces da rede de proteção (SUS, SUAS e ENSINO). Não é sem efeito destacar que outra interface que não seja o Conselho Tutelar pode encaminhar denúncia diretamente para a autoridade policial, assim como qualquer pessoa.

4.3 SISTEMA DE JUSTIÇA

Compete ao Sistema de Justiça, que também integra e articula-se como SGD, a responsabilização dos autores da violência e tomada de providências. São instituições deste sistema disponíveis localmente: o Poder Judiciário (Varas da Infância e da Juventude com equipe interprofissional; Varas Criminais); Ministério Público, Defensorias Públicas; Promotorias da Infância e Juventude; Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude; e Núcleos Especializados de Defensores Públicos.

4.3.1 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE COM SERVIÇO SOCIO-ASSISTENCIAL (EQUIPE INTERPRORFISSIONAL)

A cidade de Formosa-GO dispõe de uma Vara da Infância e da Juventude com serviços socioassistenciais. Isso auxilia no caso de depoimento especial, ato este que apenas pode ser realizado pelos profissionais especializados e o juízo (parágrafo único do art. 5º da Lei 13.431/2017) e a autoridade policial. Esta também é uma importante interface da rede de proteção que

está inserida no eixo estratégico de ação para defesa dos direitos da criança e do adolescente do SGD.

A integração do Poder Judiciário com outras interfaces está prevista no ECA, sendo alguns dos propósitos a prevenção de danos e a operacionalização da política de atendimento. Em regra, o que se pode influir do ECA é que esta interface interage com maior regularidade com as interfaces Conselho Tutelar e Ministério Público. Ainda, com relação à equipe interprofissional que assiste ao juiz, cabe registrar nesta manual que

Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (Art. 151 do ECA)

4.3.2. MINISTÉRIO PÚBLICO

A rede de proteção local conta com Promotoria da Infância e da Juventude. O Ministério Público também é órgão que compõe o SGD, está inserido no eixo estratégico de ação de defesa dos direitos da criança e do adolescente, integra o Sistema de Justiça e os serviços, equipamentos e programas para atendimento a crianças e adolescentes, estruturados para trabalhar em rede.

O Ministério Público deve ser cientificado imediatamente acerca de ação ou omissão que constitua violência contra a criança e o adolescente, principalmente pelo conselho Tutelar e pela Autoridade Policial. Também recebe representação do SUAS nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência.

É atribuição do Ministério Público zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. O Ministério Público está legitimado, também, a pedir à autoridade judiciária o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar como medida emergencial para a vítima, inclusive podendo fazê-lo mediante comunicação do Conselho Tutelar que chegou a esse entendimento.

Não é sem efeito lembrar que esta medida de afastamento é de competência exclusiva da autoridade judiciária. Ao Ministério Público é encaminhada notícia de fato que constitua infração penal ou administrativa, principalmente pelo Conselho Tutelar.

O que se pode concluir é que, no âmbito do ECA, o Ministério Público tem presença indispensável, seja como autor, interventor ou fiscal da ordem

jurídica, e possui ampla competência para defender os direitos deste público. **Ainda sob esse mister, o Ministério Público deve valer-se de ação própria, até mesmo judicial, para responsabilizar conduta desidiosa de conselheiro tutelar que não esteja exercendo a sua função como determina a lei.**

4.3.3.DEFENSORIA PÚBLICA

Defensorias públicas, serviços de assessoramento jurídico e assistência judiciária estão inseridos no eixo estratégico de ação de defesa e são indispensáveis para efetivar o acesso à justiça de toda criança ou adolescente. A exemplo do que ocorre também por meio dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, cumpre mencionar que não garantir acesso à Defensoria Pública implica em sanções judiciais e administrativas cabíveis.¹³

É oportuno deixar registrado que a ação de integração das instituições do Sistema de Justiça, na qual está inserida a Defensoria Pública, vai ao encontro da articulação dos entes federativos na elaboração de políticas públicas para a prevenção de violência contra a criança e o adolescente. A cidade de Formosa dispõe de Defensoria Pública.

4.4 SISTEMA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS E CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS)

O Sistema Único Assistência Social (SUAS) operacionaliza as políticas públicas na área de assistência social, é um sistema nacional que se articula com o SGD.

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) é a unidade que presta atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos; o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a unidade responsável pela proteção social básica, prevenindo a ocorrência de vulnerabilidade social¹⁴. Em formosa-GO a rede de proteção dispõe de CREAS e CRAS.

Assim como outras interfaces, estas instituições também podem ser portas de entrada da vítima, o que, ocorrendo, faz com que estas notifiquem o Conselho Tutelar, imediatamente. Em regra, recebem a demanda de outras

¹³ PORTAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. RESOLUÇÃO Nº: 113, DE 13 DE ABRIL DE 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>>. Acesso em 15 Set. 2019.

¹⁴ MPDFT. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: identificação e enfrentamento. Brasília, 1ª Ed. 2015.

interfaces e mantém interação em rede com o Conselho Tutelar e com os outros sistemas (segurança, saúde, educação, etc.). Dentro do fluxo de atendimento, as unidades desta interface são essenciais para o seu eixo central e são as que, em regra, conduzem a vítima para as portas de saída (ver tópico 5).

Conforme previsto na Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, essas unidades de serviços realizam procedimentos conforme a situação e a demanda da vítima, por meio de entrevista, diagnóstico, construção de valores, resgate da autoestima, autovalorização, plano de aceitação, fortalecimento de vínculos, reinserções, etc.).

Em termos de encaminhamentos, são estes os serviços: a) Serviços de Proteção Social Básica, voltado para populações em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do CRAS; e b) Serviços de Proteção Social Especial de Média e Alta complexidade, que oferta serviços especializados e continuados a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, por meio do CREAS.¹⁵

4.4.1 CASA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL MÃE SOCIAL E CASA DAS HORTÊNCIAS.

Há duas unidades da Casa de Acolhimento Institucional Mãe Social (CAIMS) em Formosa/GO, vinculadas à Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, que dispõem de atendimento interprofissional - psicólogo, assistente social e pedagogo - para atender à sua clientela. A unidade I acolhe meninos de 0 a 8 anos e meninas de 0 a 18 anos de idade; a unidade II acolhe o público infantojuvenil de 8 a 18 anos de idade.

Em regra, esta casa assistencial recebe a maior parcela da demanda do Conselho Tutelar e da Vara da Infância e Juventude. A Casa das Hortências é unidade vinculada ao CREAS e também apoia a CAIMS com suporte interprofissional.

4.5 SISTEMA DE SAÚDE (SUS)

No âmbito da rede de proteção, esta interface confere uma atuação mais complexa, inclusive com protocolo de atendimento próprio e preenchimento de notificações, específicos. Em regra, esta é porta de entrada não apenas para remediar os efeitos da violência como, também, para preveni-la ou fazer cessá-la, o que demanda uma conscientização dos seus profissionais e suas autoridades para padronização de procedimentos. **Existem duas notificações que os profissionais desta interface precisam compreender para que possam efetivá-las.**

¹⁵BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de Legislação da Saúde. Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0004_03_10_2017.html. Acesso em 18 Set. 2019.

A primeira diz respeito à determinação legal de que os responsáveis técnicos de todas as unidades de saúde integrantes ou participantes a qualquer título do sistema único de saúde (SUS) devem notificar ao Conselho Tutelar qualquer suspeita ou confirmação de maus tratos contra criança e adolescente. Essa obrigação está prevista no ECA (art. 13 e art. 245) e na Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde¹⁶.

A segunda, **notificação compulsória**, foi instituída pela Portaria/MS nº 204/2014, que foi revogada e inserta na Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017¹⁷, pela qual ficou estabelecido que *“é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente,”*[...] e *“que será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo”*.

A violência interpessoal (doméstica e outras) é agravo que resulta em notificação compulsória feita em até uma semana para as três esferas do SUS e a violência sexual deve ser notificada à Secretaria Municipal de Saúde em até 24h, sem prejuízo do registro desta no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN/MS), em ambos os casos. As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob sua responsabilidade.

4.6 CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

A Resolução CONANDA nº 105/2005 (alterada pela Resolução CONANDA 116/2005) define Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente

como órgãos deliberativos da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controladores das ações, em todos os níveis, no sentido da implementação desta mesma política e responsáveis por fixar critérios de utilização através de planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) da cidade de Formosa-GO está vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e de Trabalho. Trata-se de uma interface que está inserida no eixo

¹⁶BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de Legislação da Saúde. Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0004_03_10_2017.html. Acesso em 18 Set. 2019.

¹⁷BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema de Legislação da Saúde. Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0004_03_10_2017.html. Acesso em 18 Set. 2019.

estratégico de ação para controle da efetivação dos direitos. Dentre outras funções, o CMDCA exerce as de natureza deliberativa e normativa relacionadas à organização e ao funcionamento dos sistemas municipais que compõem o SGD. Também compete ao CMDCA: dialogar com órgãos executores de políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente e com outros conselhos locais; responsabilizar-se pelo processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; registrar as organizações da sociedade civil que prestem serviço (atendimento, acolhimento e assessoramento) a este público e gerir os recursos do Fundo da Infância e da Adolescência; exercer controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente, deliberando previamente a respeito, através de normas, recomendações e orientações; deliberar sobre as políticas de atendimento; promover a articulação de todos os demais órgãos e entidades que integram o SGD e, sem exaurir outras competências, acompanhar e participar do processo de elaboração da legislação pertinente, colaborando com o Legislativo.

As deliberações dos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, e constatado o descumprimento de suas deliberações, estes representarão ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos e entidades legitimados, para posterior demanda em Juízo por meio do ingresso de ação mandamental ou ação civil pública.¹⁸

4.7 SISTEMA DE ENSINO (ESTABELECEMENTOS DE ENSINO), ORGANIZAÇÃO SOCIAL CIVIL E QUALQUER PESSOA

A exemplo das outras interfaces (saúde, segurança, assistência social, etc.), o Sistema de Ensino, visando a proteção e a inclusão educacional da criança e do adolescente, compõe o SGD e mantém interlocução com aquelas. Defende-se que a rede de proteção local entenda que, em termos de prevenção e cessação da violência contra a vítima, os estabelecimentos de ensino, assim como os do Sistema de Saúde, são essenciais para o sucesso do cuidado integral desde a prevenção. Não por acaso, têm o dever legal de comunicar ao Conselho Tutelar ou a outra autoridade competente casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra este público, sob pena de responder por infração administrativa (artigos 13, 56 e 245 do ECA).

Com relação à prevenção da violência sexual, constata-se um mal entendido acerca da promoção da educação sexual nas escolas, o que é lamentável, visto que, pela complexidade dessa espécie de violência, a sua prevenção e cessação lograriam sucesso se essa orientação fosse mais efetiva no âmbito escolar.

¹⁸ PORTAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. RESOLUÇÃO Nº: 113, DE 13 DE ABRIL DE 2006. Dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>>. Acesso em 15 Set. 2019.

As organizações sociais civis, que integram o SGD, podem exercer funções em mais de um eixo estratégico, destaca-se a sua participação na qualidade de representante da sociedade o exercício do controle social da efetivação da garantia dos direitos da criança e do adolescente. Estas entidades são fiscalizadas pelo Ministério Público e dependem do registro com o CMDCA para atuar com este público.

Qualquer pessoa, ainda que não vinculada à rede de proteção, é relevante para este sistema, cuja atuação, ao fazer a comunicação de fato que constitua violência, consiste em ato de porta de entrada, o que inaugura o cuidado integral. A rede de proteção pode desenvolver atividades de conscientização com a sociedade, especialmente pelos sistemas de ensino e de saúde, com isso terá um forte aliado nessa missão.



5. ORGANOGRAMA DE ATENDIMENTO COM PORTA DE ENTRADA, EIXO CENTRAL E PORTA DE SAÍDA

Após participações da ABRA em reuniões realizadas no ano de 2019, pelas quais se debatiam estudos de casos hipotéticos, chegou-se à conclusão que parte dos problemas apresentados demandavam como uma das soluções a elaboração de um fluxo de atendimento. Foi entendido que a carência de um de fluxo de atendimento interfere na qualidade e eficiência da rede de proteção, o que, por consequência, afeta a efetivação da proteção integral da criança e do adolescente. Os benefícios do fluxo de atendimento não param por aí, e um dos que merecem destaque é que este instrumento evita a revitimização ao reposicionar a vítima para o centro do atendimento, o que se qualifica mais como acolhedor e humanizado.

Portanto, demanda-se que o fluxo de atendimento da cidade de Formosa-GO seja concebido para otimizar a atuação da rede de proteção mesmo considerando algumas dificuldades, tais como, carência de estruturas, de recursos humanos e outras. Entrementes, passou-se aos debates e conclusões para a realização deste manual com máxima atenção aos elementos que perpassam e dialogam entre as portas de entrada de saída, inclusive a partir do tipo de violência.

Não é sem efeito que se torne claro para a rede de proteção que ao tomar-se conhecimento de uma vítima, para qual tenham sido identificadas uma violação e ou vulnerabilidade de direito, demanda-se uma porta de entrada - o primeiro a ser acionado (que pode ser qualquer interface e qualquer pessoa) - para em seguida cursar o eixo central de atendimento até as portas de saídas - inserções de ordem educacional, cultural, socioproductiva e fortalecimento de vínculos.¹⁹

Com relação à porta de entrada, a sua abrangência de atores é mais ampla, senão veja o que o art. 13 da Lei 13.431/2017 estabelece:

Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

¹⁹ Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas / elaboração de Marcia Teresinha Moreschi – Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 377p

Isso significa que são várias as interfaces e atores que compõem a porta de entrada, mas o relevante é saber que, independente de qual dê o *start* (CONSELHO TUTELAR, JUSTIÇA, MP, QUALQUER PESSOA, SUS, SUAS, SEGURANÇA PÚBLICA, SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA), a vítima precisa entrar num curso que a conduza até as portas de saída. E tudo isso foi considerado pelos responsáveis pela elaboração deste manual para o desenvolvimento do organograma de atendimento que norteará quaisquer fluxos de atendimento.

Na literatura disponível para protocolo de atendimento, que serviu de referência, constatou-se que, em regra, é essa a orientação que adotam interfaces de outras regiões: Ministério Público do Distrito Federal²⁰, Rede de Proteção de Belo Horizonte²¹, Rede de Proteção de Foz do Iguaçu²², Conselho Federal de Medicina²³, Rede de Saúde Pública do DF²⁴ e Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da criança e do Adolescente(MDH)²⁵.

Diferente do que se pesquisou, este manual inova ao definir um norte na forma de organograma a partir de círculos concêntricos (setorial). Situa a vítima no centro da rede de proteção a fim de fazer as interfaces mobilizarem-se (orbitarem) em torno desta desde a porta de entrada até a porta de saída, o que evita uma vitimização secundária - revitimização. Isso mostra-se mais eficiente, ao menos até que se revele o contrário. Por fim, desde que cada interface saiba que a demanda da vítima será mais simples (menor participação dos sistemas de justiça) ou mais complexa, ao menos até que se revele o contrário, este organograma, na forma de círculos concêntricos, adequa-se à necessidade, ora demandando apenas o hemisfério esquerdo (SUAS, SUS e SE), ora demandando este e o direito (SSP e SJ).

²⁰MPDFT. MINISTÉRIOPÚBLICO DODISTRITOFEDERALE TERRITÓRIOS. Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: identificação e enfrentamento. Brasília, 1ª Ed. 2015.

²¹MINAS GERAIS. Prefeitura de Belo Horizonte. Secretaria Municipal de Saúde. Guia de atendimento Criança e adolescente vítimas de violência doméstica, sexual e outras violências na atenção primária à saúde. Disponível em https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/saude/2018/documentos/publicacoes%20atencao%20saude/guia_atendimento_crianca_adolescente_vitimas_outras_violencias.pdf. Acesso em 15 Set. 2019.

²²MPPR. Ministério Público do Estado do Paraná. Protocolo de atendimento à criança e ao adolescente vítima da violência do Município de Foz do Iguaçu / organização: Adriéli Volpato Craveiro. – Foz do Iguaçu: Itaipu Binacional, 2016. 100p.

²³CFM. Portal do Conselho Federal de Medicina. Sociedade de Pediatria de São Paulo. Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência / Núcleo de Estudos da Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente. Coordenação: Renata Dejtiar Waksman, Mário Roberto Hirschheimer. 172 p; 13,5 x 20,5 cm. Brasília: CFM, 2011. 172 p.

²⁴GDF. Secretaria de Estado de Saúde do DF. Manual para Atendimento às Vítimas de Violência na Rede de Saúde Pública do Distrito Federal/ Laurez Ferreira Vilela (coordenadora) – Brasília: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2008. 68 páginas.

²⁵Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas / elaboração de Marcia Teresinha Moreschi – Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 377p

Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente



CONANDA
Conselho Nacional dos Direitos
da Criança e do Adolescente

CONANDA Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Secretaria de Direitos Humanos
Prédio 202 - Planejamento

6. PORTFÓLIO SOBRE SERVIÇOS, PROGRAMAS E EQUIPAMENTOS OFERTADOS PELA REDE DE PROTEÇÃO

É indispensável que as interfaces da rede de proteção saibam quais são os serviços, programas e equipamentos ofertados localmente. Isso vai facilitar o seu atendimento da rede, conferindo-lhe mais eficiência. Ademais, agregará se a comunidade também for conscientizada acerca desse portfólio.

Espera-se que, posteriormente, este manual, ao ser atualizado, possa consolidar com mais objetividade essa informação.

CREAS:	39811084		SECRETARIA DE SAÚDE:	36314173
MÃE SOCIAL:	39811086		SUB SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO:	36311515 36311564
BOLSA FAMÍLIA:	36315199		SECRETARIA DE EDUCAÇÃO:	39811035
CMAI:	998017100		CRAS II:	999568827
GABINETE DO PREFEITO:	39811347		CAPS:	998054483
CRAS I:	39811107		GUARDA MUNICIPAL:	998710663
CENTRO DE REABILITAÇÃO:	39811350		DEAM:	36317793
MINISTÉRIO PÚBLICO:	36317787		CAPS:	39811130
PROMOÇÃO SOCIAL:	39811081 39811082		CRAS II:	36312881
CONSELHO TUTELAR I	39811355 996263065		VARA DA INFÂNCIA:	36311901
CONSELHO TUTELAR II	39811356 996041894		CMCDA	39811082

7. SOBRE FLUXOS DE ATENDIMENTO, ESPECÍFICOS – SUS E SUAS

Até o fechamento deste manual, ainda não havia sido definido o fluxo de atendimento que será adotado para atendimento da vítima, a despeito da ABRA ter tomado ciência de que a rede de proteção da cidade de Formosa - GO está prestes a concluí-lo. Um dado importante recepcionado pela ABRA, ao participar de uma reunião da rede de proteção do DF, foi o de entender que não se trata de um fluxo de atendimento geral apenas, mas de alguns fluxos, é que alguns sistemas demandam um fluxo de atendimento mais complexo em relação a outros, e, no caso concreto, observou-se que a rede de proteção precisa de fluxos de atendimento específicos, tais como para o SUS e SUAS.

Tão logo se definam esses fluxos, este manual será atualizado com essa informação.

8. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
Art. 227	Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
§ 1º	O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas.
§ 4º	§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e adolescente.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA	
Aprovada por unanimidade na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Ratificada por 193 países, esta Convenção proclama a infância como momento do desenvolvimento cuja assistência e cuidados devem ser especiais.	
Art. 34	Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral necessárias para impedir:
Alíneas a, b e c	a) o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal; b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais; c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.
Art. 35	Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.
Art. 36	Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), LEI Nº 8.069/1990	
Art. 4º	É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária.
Art. 5º	Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
Art. 13	Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra a criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar e respectiva localidade.
Art. 22	Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
Art. 70	É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
Art. 130	Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.
Art. 137	As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CRIMES PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA), LEI Nº 8.069/1990	
Art. 236	Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos.
Art. 239	Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com fito de obter lucro: Pena – reclusão de quatro a seis anos, e multa.
Par. único	Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.
Art. 240	Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente. Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
§ 1º	Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º	Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.
Art. 241	Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
Art. 241-A	Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3(três) a 6 (seis) anos, e multa.
Art.241-B	Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena –reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
§ 1º	A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.
§ 2º	Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: I – agente público no exercício de suas funções; II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.
§ 3º	As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.
Art.241-C	Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
Par. único	Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D	Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, como fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
Par. único	Nas mesmas penas incorre quem: I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.
Art. 241-E	Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.
Art. 244-A	Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta lei, à prostituição ou à exploração: Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA	
Art. 245	Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

CÓDIGO PENAL – CRIMES SEXUAIS	
VIOLAÇÃO DO SEGREDO PROFISSIONAL	
Art. 154	Revelar a alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
Par. único	Somente se procede mediante representação.
ESTUPRO	
Art. 213	Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena: reclusão 6 (seis) a 10 (dez) anos.
§1º	Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 ou maior 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 a 12 anos.
§2º	Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão de 12 a 30 anos.

Violência mediante fraude	
Art. 215	Ter conjunção carnal ou praticar o ato libidinoso com alguém mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena – reclusão 2 (dois) a 6 (seis) anos.
Par. único	Se o crime é cometido como o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa
ASSÉDIO SEXUAL	
Art. 216-A	Constranger alguém com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de cargo emprego, cargo ou função: Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.
§2º	A pena é aumentada até um terço se a vítima menor de 18 (dezoito) anos.
CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL	
ESTUPRO DE VULNERÁVEL	
Art. 217-A	Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena – reclusão de 8 (oito) de 15 (quinze) anos.
CORRUPÇÃO DE MENORES	
Art. 218	Art. 218 Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	
Art. 218-A	Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de Vulnerável	
Art. 218-B	Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.
§ 1º	Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.
§ 2º	2º Incorre nas mesmas penas: I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo; II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.
§ 3º	Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual	
Art. 228	Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
§ 1º	Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.
§ 2º	Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, além da pena
§ 3º	Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.
Casa de prostituição	
Art. 229	Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
Rufianismo	
Art. 230	Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.
§ 1º	Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
§ 2º	Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência.